



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.005875/2002-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.012 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALCYR CABRAL SIMÕES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1999

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 51 a 17), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 24 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

*Inconformado, o interessado, ingressou com a impugnação de fls.01/02, com os seguintes argumentos :*

*1.sua declaração de ajuste anual está de acordo com as informações fornecidas pelas fontes pagadoras ( documentos em anexo);*

*2.o equívoco do revisor encontra-se na alteração dos rendimentos de aposentadoria pagos pelo INSS no valor de R\$ 28.982,89 que foram lançados como rendimentos tributáveis quando são rendimentos isentos e não tributáveis por ser portador de cardiopatia grave ( inciso XIX do art. 6º da Lei nº7.713, de 23/12/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/92), conforme cópia do laudo em anexo e como está corretamente indicado no comprovante de pagamento de sua aposentadoria;*

*3. destaca que não houve retenção do imposto de renda na fonte do supra citado pagamento, de acordo com o que consta do documento anexado aos autos à fl.13;*

*4. acrescenta que a Fundação Educacional Severino Sombra pagou R\$ 32.000,00 e não R\$ 30.500, 00 como lançou o fiscal autuante;*

*5. por fim, afirma que o saldo do imposto apurado na declaração do contribuinte e efetivamente pago, no valor de R\$ 2.925,62 está correto, não havendo imposto suplementar, razão pela qual requer seja julgada improcedente a presente impugnação.*

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJOII que, por unanimidade, em 21/05/2007, no acórdão 13-16.061, às e-fls. 83 a 86, julgou a impugnação improcedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 88 a 103 no qual alega, em síntese:

- em 1996, era empregado das Indústrias Nucleares Brasileiras S.A., sociedade de economia mista federal, patrocinadora de um fundo de pensão privado denominado NUCLEOS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (CNPJ 30.022.727/0001-30), do qual o impugnante era e é participante e beneficiário de proventos de

aposentadoria, complementares aos que são pagos pela Previdência Oficial —INSS.

- o referido NUCLEOS mantém convênio com o INSS, referente à administração dos pagamentos das contribuições e benefícios, inclusive quanto aos procedimentos de aposentadoria dos participantes e, por essa razão, o processo de aposentadoria do impugnante foi providenciado pelo NUCLEOS, diretamente junto ao INSS, como também o foi a entrega do laudo da Clínica Cardio-Cirúrgica Rio Mar, de medicina especializada, contendo o relatório da cirurgia cardíaca a que foi submetido o impugnante no dia 24/09/96, há mais de 10 anos, portanto.
- submeteu-se a novo exame pericial no Hospital dos Servidores do Estado do Ministério da Saúde — SUS, que atesta a realização da cirurgia cardíaca em 24/09/1996.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 15/06/2007, e-fls. 96, contudo, o contribuinte compareceu espontaneamente ao processo em 21/05/2007, às e-fls. 88. Apresentou novo recurso em 02/07/2007, posteriormente a intimação e dentro do prazo legal.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, sendo ratificado pela decisão da DRJ, nos seguintes termos:

*Note-se que os Ofícios de fis.14/15 e o documento de fl. 16 não são laudos médicos periciais exigidos pela lei isentiva, não se revestindo, portanto, do detalhamento suficiente à conclusão de que no período objeto da autuação o contribuinte era efetivamente portador de cardiopatia grave.*

*Ademais, quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, cabe destacar que não consta do presente nenhum documento que comprove ser o interessado aposentado à época.*

*Aliás, faz-se mister destacar que se analisarmos os comprovantes de rendimentos do contribuinte, verifica-se que o de fl.11 trata de rendimentos pagos pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá relativamente a rendimento do trabalho assalariado. Já o comprovante anexo à fl. 12 se refere a*

*rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588). E, o acostado à fl113 diz respeito à fonte pagadora Núcleos Instituto de Seguridade Social, Previdência Privada, sem que, repise-se, tenha sido feito prova de sua aposentadoria oficial.*

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

*(...)*

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina*

*especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma*

**Art. 30.** *A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

*REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)*

A matéria é sumulada pelo CARF:

**Súmula CARF nº 63:** *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço*

*médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Às e-fls. 90, há laudo médico oficial, atestando a cardiopatia grave desde 21/09/1996. Há outro laudo às e-fls. 103.

Contudo, o contribuinte, às e-fls. 92 e 93 apenas fez prova dos proventos recebidos de aposentadoria pelo INSS, motivo que concedo a isenção sobre tais rendimentos.

Diante do exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito dar-lhe provimento para considerar isentos os proventos recebidos pelo INSS.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni